

RAQUEL ROCKENBACH EPP

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 24/2014-SRP.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 654/2014**

**RAQUEL ROCKENBACH EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.576.957/0001-55, com sede em Cuiabá (MT), na Rua Feliciano Galdino, n.º 134, sala 01, Porto, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para na forma do item 12 do Edital de Licitação apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na forma das razões que ora seguem:

#### **1. O EDITAL.**

O Pregão Eletrônico em epígrafe disciplina vários aspectos da licitação para *“contratação de serviços de MÃO-DE-OBRA RESIDENTE NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO, para a Seção Judiciária de Mato Grosso e da Subseção Judiciária de Rondonópolis (...)”*, contudo, possui algumas omissões e divergências em face da legislação aplicável, assim como algumas obscuridades, razão pela qual se faz necessária a análise desta impugnação.



## 2. IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS.

Vários pontos do edital merecem análise para esclarecimentos e retificações, conforme abaixo distinguidos:

### 2.1. EVENTUALIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SIMPLES.

O Edital nos itens 10.19 (pag. 16), 9.5 (pag. 25) e 7.17 (pag. 43) dizem: "(...) exceto para as empresas optantes do "SIMPLES" quando, por ocasião da apresentação da Nota Fiscal, comprovarem a referida opção mediante documento oficial fornecido pela Delegacia da Receita Federal, extraído do CNPJ". Os itens 10.20 (pag. 16), 9.6 (pag. 23) e 7.18 (pag. 43) continuam: "Caso a Contratada seja optante pelo "Simples", deverá apresentar, cópia do "Termo de Opção" pelo recolhimento de tributo naquela modalidade".

Apesar da LC 123/2006 estabelecer critérios diferenciais para micro e pequenas empresas, em seu art. 17, XII expressamente **PROÍBE a opção do SIMPLES para locação de mão-de-obra**, in verbis:

**Art. 17. Não poderão** recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

**XII – que REALIZE cessão ou LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA; (destacou-se)**

Ora, o OBJETO DA LICITAÇÃO em questão é justamente a "LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA" para a prestação dos diversos serviços elencados no EDITAL.

Portanto, **é estritamente vedada a opção do SIMPLES neste caso.**



E tal proibição fica evidente na interpretação sistemática do art. 17, *caput*, XII com seu §1º, XXVII da LC 123/2006, *in verbis*:

**Art. 17. *caput***

(...)

**§ 1º As vedações** relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo **não se aplicam** às pessoas jurídicas **que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes** OU as exerçam em conjunto com outras atividades que **NÃO TENHAM SIDO OBJETO DE VEDAÇÃO** no *caput* deste artigo:

(...)

**XXVII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação; (destacou-se)**

O que o dispositivo supramencionado afirma, é a possibilidade da opção pelo SIMPLES se a empresa exercer exclusivamente atividades de limpeza, conservação ou vigilância DESDE QUE NÃO AS FAÇA POR LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, que é vedada pelo art. 17, *caput*, XII da LC 123/2006.

O acórdão nº 797/2011 do Tribunal de Contas da União decidiu que “(...) *É possível a participação de empresas optantes do Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de mão-de-obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprove a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum (...)*” [Acórdão nº 797/2011-Plenário, TC-024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 30.03.2011, TCU].



Ou seja, só é possível a participação de empresa optante do SIMPLES se NÃO UTILIZAR O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO e VINCULAR-SE AO DESCREDENCIAMENTO após a contratação.

## 2.2. PREPOSTO/ LÍDER DE EQUIPE

O Edital no item 8.1 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, subitem "g" (pag. 22), diz: "*Nomear preposto ou líder de equipe responsável pelos serviços, com a missão de garantir o bom andamento dos mesmos permanecendo no local de trabalho, em tempo integral, fiscalizando e ministrando a orientação necessária aos executantes dos serviços. Este preposto ou líder de equipe terá a obrigação de reportar-se, quando houver necessidade, ao responsável pelo acompanhamento dos serviços da Administração e tomar as providencias pertinentes para que sejam ocorridas todas as falhas detectadas*".

Acontece que o preposto, na forma do Art. 10 da IN 02/2008 do MPOG, é a pessoa interlocutora da empresa com a administração para tratar de assuntos da execução do contrato, e, portanto sera alguém indicado pela empresa, e, que não precisa estar lotado no órgão.

A CCT em vigor estabelece que para o gerenciamento de menos de 30 empregados deverá haver 1 (um) líder de equipe que é um funcionario que recebe gratificação de acordo com a quantidade de funcionários.

Por meio disto, questiona-se:

a) Deverá ser nomeado um preposto para interlocução com a Justiça Federal, sem que haja necessidade de estar lotado no local?ou

b) Se houver necessidade de estar lotado na Justiça Federal, deveremos cotar em planilha o Líder de Equipe, que é o funcionario com gratificação de função?



c) Se tivermos que cotar líder de equipe, devemos cotar para qual função?

### **2.3. APRENDIZ.**

Considerando que o art. 429 da CLT exige a contratação de aprendiz com jornada especial de trabalho na proporção de no mínimo 5% dos funcionários, por meio disto questiona-se:

- Como será realizado a cotação de aprendiz, considerando que embora essa licitação exige 1 (um) aprendiz, para complemento da jornada de 8 horas, será necessário a contratação de 2 (dois) aprendiz?

- Será exigido 1(uma) planilha específica do aprendiz?

- Poderá ser mantido 1(um) aprendiz com garantia da jornada especial de trabalho, inferior a 8 horas, para não ser exigido contratação de 2 (dois) aprendiz nessa função?

### **2.4 INSALUBRIDADE**

Considerando o precedente jurídico do TST – Tribunal Superior do Trabalho que tem o entendimento que o trabalho realizado em banheiros públicos e coleta de lixo enseja na percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, sendo assim, diante do banheiro desta Instituição ser destinado ao uso público implica no pagamento deste adicional aos funcionários que realizarão a limpeza dos banheiros do local desta prestação de serviço.

Deste modo, é necessário retificar o edital para constar o adicional de insalubridade no grau máximo para os serventes de limpeza que irão realizar a limpeza dos banheiros destinados ao uso público.



RAQUEL ROCKENBACH EPP

Por meio disso, questiona-se:


Quantos funcionários serão necessários para a prestação do serviço de limpeza dos banheiros?

### 3. PEDIDOS.

Ante o EXPOSTO, respeitosamente REQUER o CONHECIMENTO deste pedido de impugnação e seu PROVIMENTO para o fim de RETIFICAR O EDITAL prestando os esclarecimentos na forma dos subitens 2.1 a 2.4 supra.

Pede Deferimento.

Cuiabá (MT), 12 de Agosto de 2014.

  
RAQUEL ROCKENBACH EPP  
CNPJ: 09.576.957/0001-55